



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102811-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que são agravantes REINALDO MONTEIRO e MARIA DE LOURDES DIAS, são agravados ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO e MARIA LUIZA DA SILVA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11073

Agravo de instrumento nº 2102811-33.2025.8.26.0000

Agravante: Reinaldo Monteiro e Outra

Origem: Comarca de Guariba

Juiz(a) de origem: Dr(a). Henrique Inoue

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame A parte Agravante buscou a concessão da justiça gratuita em Ação de Usucapião, o que foi negado pelo Juízo a quo. A parte possui valores módicos em conta bancária. Autor é aposentado por invalidez auferindo renda módica. Autora é desempregado atuando como dona de casa, indicando hipossuficiência econômica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte Agravante possui direito à justiça gratuita com base na comprovação de insuficiência de recursos. III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil, art. 98, assegura gratuidade da justiça a quem comprovar insuficiência de recursos. 4. A Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, garante assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Os documentos apresentados demonstram a hipossuficiência econômica dos Agravantes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 100 que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao

agravante.

A parte agravante, sustenta, em síntese, que houve equívoco na decisão, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Pede pela reforma da decisão proferida pelo D. Juízo *a quo* e pela concessão integral dos benefícios da gratuidade judiciária à agravante, devendo ser isenta do pagamento de todas as taxas previstas no artigo 98 do CPC/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de Ação de Usucapião Extraordinário em que a parte Agravante buscou a concessão da justiça gratuita, o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, dando origem ao presente inconformismo.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos de origem, data vênua o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, dão conta da hipossuficiência econômica do Agravante.

Consta dos autos que a parte os agravantes não declaram imposto de renda.

Ademais, sua movimentação financeira foi com pequenos valores sem denotar o auferimento de grandes somas (fls. 57/73).

Observe que REINALDO MONTEIRO auferiu renda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

através de benefício previdenciário por Aposentadoria por Invalidez no valor de R\$ 2.136,79.

Por sua vez, Maria não está empregada formalmente e atua com dona de casa.

Vale lembrar que não se faz necessária a miséria absoluta do postulante aos benefícios da justiça gratuita, sendo suficiente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, circunstância identificada no caso concreto.

Como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual deve ser reformado, sem prejuízo de eventual impugnação futura diante de novos elementos, a fim de abarcar a integralidade das despesas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica